



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
Estado de São Paulo*

LEI COMPLEMENTAR Nº 079, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre as alterações na tabela de atividades tributadas pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.

PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDGRAF, Prefeita do Município de Santa Cruz da Conceição, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O artigo 100 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:-

“Artigo 100 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: (NR)

.....

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR)

.....

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR)

.....

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR)

.....

XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

A blue ink signature of Juvenal Leme Mourão, which is the author of the law.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
Estado de São Paulo

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.”

Artigo 2º - Os seguintes itens passam a ter nova redação:

Item	Atividade	Valor Anual Reais	Fixo em	Alíquota Variável sobre o PS
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	375,33		4%
1.04	Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	375,33		4%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	124,07		4%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios	375,33		5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	166,01		3%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas,	224,95		3%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
Estado de São Paulo

	rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.		
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	273,07	4%
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros	166,01	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	478,79	4%

Artigo 3º - A Tabela I do Código Tributário Municipal passa a constar com os seguintes novos serviços, com a inserção dos itens abaixo listados:

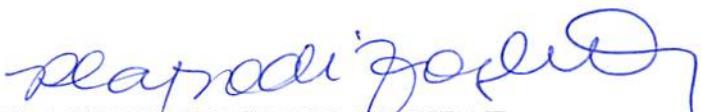
Item	Atividade	Valor Fixo Anual em Reais	Alíquota Variável sobre o PS
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	342,59	4%
14.14	Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento	342,59	3%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	151,53	3%
17.24	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiofusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);	444,71	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento	375,33	4%



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição
Estado de São Paulo

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 21 de setembro de 2017.


PATRÍCIA CAPODIFOGLIO LANDRAF
PREFEITA MUNICIPAL


BENEDITO APARECIDO ZAGHETTE
VICE – PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Diário Oficial Eletrônico do município e afixação nos lugares de costume nessa Prefeitura, na data supra.

Eunice A. Carvalho Baldin
Secretaria da Prefeitura

